



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 5615/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 329/2025

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Jocemir da Enfermagem, que *“Dispõe sobre a alteração da denominação da Rua Benedito de Souza para Rua Nossa Senhora da Penha no bairro Vila Isabel e dá outras providências.”*

O presente projeto tem por finalidade alterar a denominação da Rua Benedito de Souza para Rua Nossa Senhora da Penha, localizada no bairro Vila Isabel, no Município de Cariacica.

Além disso, afirma o Legislador que a iniciativa se fundamenta na necessidade de corrigir o processo de nomeação anteriormente realizado, uma vez que a antiga proposta legislativa não contou com audiência pública com os moradores da via, tampouco houve consulta popular ou coleta formal de manifestações da comunidade local. No qual, tal ausência de participação social gerou insatisfação entre os residentes, que não se sentiram representados na escolha anterior que a denominação da via esteja alinhada com os valores e tradições locais.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 106 a 111 do Regimento Interno.

Em análise do aspecto material e legal, a Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seu artigo 13, inc. XVI estabelece como atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tal matéria, *in verbis*:

*“Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:*  
*(...)*

*XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 5615/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 329/2025

públicos;"

Nossa jurisprudência coaduna com o argumento acima apresentado no que tange à denominação de logradouros públicos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (...)" (STF - RE: 983865 SP - SÃO PAULO 2258181-54.2015.8.26.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: DJe-159 07/08/2018)*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 5615/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 329/2025

A Lei Complementar nº 51/2014, que “*dispõe sobre os limites do perímetro urbano, organização territorial do município e dá outras providências*”, em seu art. 4º, estabelece que qualquer proposição que importe em modificação da delimitação, do traçado ou do perímetro urbano das macrorregiões, das regiões, dos bairros ou dos logradouros do Município de Cariacica deverão observar alguns requisitos, quais sejam: elaboração e aprovação de estudo que garanta a compatibilidade das propostas de modificação com as informações constantes dos mapas georreferenciados fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; audiência pública em que seja garantida a participação da população residente na área afetada pela modificação e que os participantes da audiência apresentem documento de identificação e assinem termo de presença.

Analisando os autos, verifica-se que foram atendidos todos requisitos acima elencados.

Desta forma, não sendo cumpridos todos os requisitos acima mencionados, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do referido projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 26 de novembro de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador

**NATHALIA CARON**  
Matrícula nº 3985



Rod. BR 262 - Km 35 - Centro - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.740-052  
Tel. (27) 3226-8255 - [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)  
Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o Identificador 330036035003-A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.